



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011504-34.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelado WAGNER QUEIROGA MONTEIRO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1011504-34.2024.8.26.0005

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Magistrado prolator: Dr. Henrique Berlofa Villaverde

Apelante: Banco Safra S/A

Apelado: Wagner Queiroga Monteiro Silva (Justiça Gratuita)

Voto nº 20550

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONTRATO DECLARADO INEXIGÍVEL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NOVA NEGATIVAÇÃO POSTERIOR. PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. FATO NOVO OCORRIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. AUSÊNCIA DE APONTAMENTOS PREEXISTENTES NO MOMENTO DA NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR MANTIDO.

1. Não há que se falar em coisa julgada quando a pretensão deduzida nos autos encontra fundamento em ato ilícito praticado pelo réu após o trânsito em julgado da sentença proferida em demanda anterior, configurando nova causa de pedir e, consequentemente, nova ação, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, c/c art. 508, todos do Código de Processo Civil.

2. A negativação indevida do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, decorrente de débito oriundo de contrato já declarado inexigível por sentença transitada em julgado, caracteriza ato ilícito passível de reparação por danos morais, conforme os arts. 186 e 927 do Código Civil, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal.

3. Inaplicável a Súmula 385 do STJ quando comprovado que as negativações anteriormente existentes em nome do autor já haviam sido devidamente baixadas quando da inserção da restrição ora discutida nos cadastros de inadimplentes, inexistindo qualquer apontamento preexistente capaz de atrair a incidência do aludido verbete sumular.

4. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de comprovação, sendo presumível a partir do próprio fato da negativação ilícita.
5. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado tanto para compensar os danos sofridos pelo autor quanto para impor um caráter pedagógico-punitivo à instituição financeira, em consonância com os parâmetros adotados por esta E. 15ª Câmara de Direito Privado em casos análogos.
6. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 436/440, proferida nos autos da “*ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com reparação por danos morais cumulada com pedido de tutela provisória de urgência*” (sic), cujos pedidos foram **JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES** para determinar que o réu providencie a retirada do nome do autor de seus cadastros referentes aos contratos 9826700 e 12106947, abstendo-se de efetuar atos de cobranças e julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, e o faço para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido monetariamente desde o dia da publicação desta sentença e acrescido de juros de mora desde a citação. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo) e os juros de mora serão de 1/% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Custas processuais e verba honorária, que arbitro em 20% do valor da condenação, a serem pagos pela ré.

Irresignado, recorre o requerido, arguindo em preliminar, que *“havendo ou não descumprimento por parte deste contestante, tal hipótese deve ser discutida nos autos da ação de nº 1017060-22.2021.8.26.0005. Conforme exposto, sendo coisa julgada umas causas de extinção do processo, é essencial a sua aplicação no presente caso para garantir a estabilidade e a eficácia do Sistema Jurídico e do Estado Democrático de Direito, evitando-se assim com que o sistema judiciário esteja vulnerável a redundâncias e inconsistências”* (sic, fls. 446).

No mérito, a parte apelante alega inexistência de negativação ativa em desfavor da parte apelada, sustentando que qualquer restrição creditícia já se encontrava baixada quando do ajuizamento da ação. Argumenta que a parte autora não esgotou as tentativas de solução consensual, tendo ingressado diretamente com a presente ação de má-fé, com intuito de obter enriquecimento ilícito. Aduz que não existe qualquer negativação creditícia do BANCO SAFRA em nome do demandante, invocando o princípio da equidade e o repúdio ao enriquecimento

sem causa como fundamentos doutrinários para afastar a pretensão autoral.

Sustenta a inexistência de cobranças vexatórias, argumentando que a parte autora não apresentou qualquer comprovação das cobranças alegadas, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia nos termos do art. 373 do CPC. Argumenta que, na ausência de provas robustas, não há que se falar em direito à indenização.

Aduz a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ ao caso concreto, sustentando que a parte autora já possuía apontamentos desabonadores realizados por outras empresas anteriormente. Argumenta que, mesmo que se considerasse indevida alguma inscrição - o que não admite -, a preexistência de negativação legítima por outra empresa impediria a configuração de dano moral indenizável.

Sustenta a inexistência de danos morais, argumentando que não restaram comprovados os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil, quais sejam: conduta lesiva, dano efetivo e nexo causal. Aduz que o banco apresentou o contrato celebrado com a autora e demais documentos probatórios, demonstrando a inexistência de ilicitude em sua conduta.

Subsidiariamente, argumenta que o valor fixado a título de danos morais (R\$ 10.000,00) se encontra em dissonância aos patamares de normalidade para casos semelhantes, pugnando

por sua minoração com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Invoca, para tanto, o art. 944 do Código Civil, sustentando que a indenização deve medir-se pela extensão do dano efetivamente sofrido pela vítima.

Por fim, requer o acolhimento da preliminar suscitada para anulação da sentença, com julgamento de improcedência de todos os pleitos autorais, ou, subsidiariamente, a reavaliação do quantum indenizatório fixado a título de danos morais.

Recursos tempestivo e contrarrazoado às fls. 215/221.

É o relatório.

Trata-se de de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por Wagner Queiroga Monteiro Silva em face de Banco Safra S/A, na qual o autor aduziu que havia anteriormente ingressado com ação declaratória de inexistência de relação jurídica, danos morais e repetição de indébito, autuada sob o nº 1017060-22.2021.8.26.0005, cuja sentença declarara a inexistência dos contratos de números 9826700 e 12106947. Não obstante, em 26/12/2023, o réu procedeu à negatificação de seu nome com fundamento em débito oriundo do contrato nº 9823700. O autor postulou a procedência dos pedidos para que o réu fosse compelido a excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes, abstendo-se de realizar novas cobranças referentes aos contratos 9826700 e 12106947, bem como para que fosse condenado ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 30.000,00.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação às fls. 329/344, suscitando preliminares de coisa julgada e carência de ação por falta de interesse processual, sob o argumento de que os contratos se encontravam suspensos. Impugnou, outrossim, a concessão da gratuidade da justiça e alegou litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência integral dos pedidos.

Pois bem.

Preliminarmente, impende destacar a inoccorrência de coisa julgada material em relação à presente demanda, à luz das disposições contidas no art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, c/c art. 508, todos do Código de Processo Civil.

Com efeito, muito embora exista decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 1017060-22.2021.8.26.0005, na qual foi reconhecida a inexigibilidade do contrato nº 9826700, tal pronunciamento jurisdicional não tem o condão de obstar o conhecimento da presente ação, que versa sobre fato posterior ao trânsito em julgado daquela demanda, qual seja, a nova negativação cadastral relacionada ao mesmo contrato, ocorrida em 26/12/2023.

Por conseguinte, rejeita-se a preliminar de coisa julgada, vez que a pretensão deduzida nestes autos encontra fundamento em ato ilícito supostamente praticado pelo réu após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº 1017060-22.2021.8.26.0005, configurando nova causa de pedir e,

consequentemente, nova ação.

No mérito, ficou evidente nos autos que a negativação do nome do autor foi indevida, uma vez que o contrato novamente cobrado e negativado fora declarado inexigível em demanda transitada em julgado.

Assim, diante da patente ilicitude perpetrada pela parte requerida, é inegável que o autor sofreu violação a seus direitos da personalidade, configurando-se o dano moral indenizável.

Impende ressaltar, outrossim, que não se sustenta a aplicação da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao caso sub examine, conforme pretendido pelo demandado em suas razões defensivas.

Com efeito, a referida Súmula, cuja redação prescreve que *"da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"*, tem como pressuposto fático-jurídico essencial a efetiva preexistência de outra anotação restritiva legítima em nome do consumidor no momento da negativação questionada.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que, conforme documento colacionado pelo próprio banco réu às fls. 400 e 448, as negativações anteriormente existentes em nome do autor já haviam sido devidamente baixadas quando da inserção da restrição ora discutida nos cadastros de inadimplentes em 20/12/2023.

Nesse diapasão, resta evidenciada a insubsistência da alegação defensiva, porquanto inexistente qualquer negatificação preexistente capaz de atrair a incidência do aludido verbete sumular, o qual, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser interpretado restritivamente.

Desnecessária, ainda, torna-se a demonstração do dano moral, uma vez que este se configura **in re ipsa**, ou seja, decorre automaticamente dos próprios fatos apurados, dada a gravidade da conduta ilícita.

Nesse sentido, leciona C. M. da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, Vol. II, 8ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 228):

“O fundamento primário da reparação está, como visto, no erro da conduta do agente, no seu procedimento contrário à predeterminação da norma, que condiz com a própria noção de culpa ou dolo. Se o agente procede em termos contrários ao direito, desfere o primeiro impulso, no rumo do estabelecimento do dever de reparar...”

Assim, resta evidente que o transtorno suportado pela parte autora configura o dano moral passível de reparação, em virtude do abalo psicológico e da violação aos seus direitos fundamentais.

Flávio Tartuce, ao abordar os critérios para a fixação do valor indenizatório, explica que o magistrado, agindo com equidade, deve observar quatro fatores: (i) a extensão do dano; (ii) as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; (iii) as condições psicológicas das partes; e (iv) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima, os quais *“podem ser retirados dos arts. 944 e 945 do CC/2002, bem como do entendimento dominante, particularmente do Superior Tribunal de Justiça.”*

Assim, considerando esses critérios, a gravidade da conduta e a condição econômica das partes, conclui-se que a quantia de R\$ 10.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, valor frequentemente fixado por esta E. 15ª Câmara de Direito Privado.

Esse montante é adequado para compensar os danos sofridos pela parte autora e para impor um caráter punitivo ao requerido, sendo suficiente para evitar futuras violações ao dever de cuidado, especialmente no que se refere à cobrança de valores inexigíveis e à indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido:

Apelação – Anotação indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito – Dívida Paga – Prestação de Serviço Defeituoso pela instituição financeira – Responde a instituição financeira objetivamente pelos danos causados aos seus clientes, por constituir o erro na cobrança um fortuito interno derivado do risco de seu empreendimento. Negativação Indevida – Dano in re ipsa – Dever de Indenizar – **Danos Morais fixados em R\$ 10.000,00.** –

Sentença Mantida – Apelo Desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000590-70.2023.8.26.0028; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Prestação de serviços telefônicos - Cobrança e negativação indevidas - Sentença de parcial procedência – Recursos da ré e da autora. RECURSO DA RÉ – Não comprovação da regularidade da cobrança do débito – Documentos insuficientes para comprovar a existência de débito oriundo das faturas que supostamente embasaram o apontamento - Telas sistêmicas unilaterais sem força probante – Negativação indevida do nome da autora – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido. RECURSO DA AUTORA – R. sentença que fixou o "quantum" por danos morais em R\$ 5.000,00 pretensão à majoração - Possibilidade - **Majoração para R\$ 10.000,00, observada a correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ e juros moratórios a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ)** - Recurso provido. SUCUMBÊNCIA - Diante do não provimento do recurso da ré, majora-se o valor da verba honorária, em favor do patrono da autora, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. DISPOSITIVO – Recurso do réu não provido e recurso da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1072671-37.2019.8.26.0002; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020).

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e determinação de cancelamento de negativação. Sentença de procedência.

Recurso da parte autora. Dano moral. Ocorrência. Indevida inclusão de nome em cadastro de inadimplentes. **Dano indenizável in re ipsa, desnecessária a apresentação de prova. Valor majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara.** Montante a ser corrigido desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros de mora a partir do evento danoso (S. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual. Sentença reformada para majorar a indenização por dano moral. Honorários advocatícios automática e proporcionalmente majorados pelo aumento da indenização, que constitui a base de cálculo. Não acolhimento do aumento do percentual. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1018672-12.2024.8.26.0224; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, pois arbitrados em percentual máximo na sentença.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **'desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais'** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODOLFO PELLIZARI

Relator